



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Nº2479/2018**

**Data da disponibilização: Terça-feira, 22 de Maio de 2018.**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0000152-96.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Tratam os autos de pedido de revisão, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em face de decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que autorizou alguns Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao provimento de cargos de juizes e servidores, e que, por outro lado, teria obstado alguns Tribunais Regionais Trabalhistas a realizar nomeações.

Eis o teor da anterior decisão proferida pela Presidência do CSJT, em 21 de junho de 2017:

Senhor (a) Desembargador (a) Presidente,

Com os meu cumprimentos, comunico a V. Ex.a que autorizei o provimento dos cargos previstos no Anexo V da LOA 2017, até o limite das quantidades especificadas no anexo deste ofício, a partir de julho do corrente exercício.

Esclareço que a presente autorização está em consonância com o disposto no art. 103, § 12º da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017.

O aludido dispositivo estabelece que as admissões autorizadas no anexo V estão restritas àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017.

É oportuno ressaltar que, em face da anualidade das regras orçamentárias, essa autorização só será válida para o exercício em curso. Na hipótese da não realização dos provimentos, os cargos remanescentes deverão ser submetidos às autorizações do anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Informo, por fim, que o aporte orçamentário relativo ao acréscimo na despesa com pessoal, decorrente do provimento dos cargos autorizados, será realizado oportunamente.

Com efeito, tal como ponderado pela ANAMATRA, ora requerente, a decisão deste CSJT teria sido fundamentada em interpretação de dispositivo da Lei nº 13.408/2016 - que seria a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, relativa ao Exercício Financeiro de 2017.

Ademais, releva registrar a argumentação da ANAMATRA no sentido de que:

"[...] O CSJT, desta forma, autorizou a nomeação de novos juízes e servidores nos Tribunais Regionais em caráter restrito, apenas em relação àquelas vagas previstas nos editais de concursos públicos autorizados até o dia 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer no ano de 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016.

4. A interpretação conferida ao referido dispositivo legal, contudo, não parece a mais adequada, porquanto define que as nomeações estão vinculadas às vagas previstas em concursos cujos editais foram aprovados em data anterior à vigência da Orçamentária de 2017, associando requisitos do inciso V de forma equivocada. Com efeito, a limitação de vagas se refere aos cargos e funções criadas a partir de 2016 e não àqueles expressamente contidos nos editais (que sequer poderiam prever a quantidade de cargos autorizados na LOA do ano posterior e tampouco a de vacâncias ocorridas durante o período de validade do concurso).

[...]

9. Por essas razões, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho requer, diante da restritiva interpretação conferida por este E. Conselho Superior Justiça do Trabalho - CSJT à Lei de Diretrizes Orçamentária de 2017, que a Intelecção seja revista e, a critério do E. CSJT, as nomeações previstas na Orçamentária Anual de 2017 sejam integralmente autorizadas aos Tribunais Regionais do Trabalho ainda neste ano.

Assim, considerando os termos integrais da petição formulada pela ANAMATRA; os fundamentos adotados na anterior decisão proferida pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - sob a égide da Legislação Orçamentária vigente em 2017; e, ponderando que já nos encontramos no exercício financeiro de 2018; faz-se imprescindível uma análise da matéria sob crivo à luz da legislação orçamentária ora em vigor - seja no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja em relação à Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	